

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2005
(Do Sr. Sílvio Torres)

Solicita ao Senhor Ministro de Estado do Ministério da Previdência Social informações relativas ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do PL nº 2.053, de 2003, que *dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante.*

Senhor Presidente,

Considerando o teor do Projeto de Lei nº 2.053, de 2003 e com fundamento nos § 1º e 2º do art. 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Estado da Previdência Social o seguinte pedido de informações, a fim de subsidiar a análise do referido projeto de lei:

- a) nº de dependentes da Previdência Social menores de 21 anos que poderiam ser beneficiados com a alteração da idade para 24 anos.
- b) impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do projeto, referente aos exercícios de 2005 a 2007, detalhando-se a memória de cálculo.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei nº 2.053, de 2003, de autoria do Deputado Gastão Vieira, que objetiva alterar o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a finalidade de possibilitar ao filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, estudante e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade, o recebimento de pensão decorrente de morte do segurado.

De acordo com a legislação em vigor, atingida a idade de 21 anos, a pensão paga ao filho não emancipado cessa automaticamente, embora a sua parte reverta ao demais. Contudo, inexistindo cônjuge, companheiro (a) ou filho menor de 21 anos, a pensão que vinha sendo paga é automaticamente extinta.

2EEE6EA348

Considerando que a eventual elevação de idade poderá vir a aumentar os gastos da União com o pagamento de benefícios previdenciários, tendo em vista que os favorecidos pelo projeto de lei permanecerão por um maior tempo recebendo os benefícios; e diante da impossibilidade de quantificar tal aumento devido à indisponibilidade de dados, não nos restou outra alternativa senão recorrer à prerrogativa prevista nos § 1º e 2º do art. 117 da LDO para 2005, a fim de que, após manifestação do Ministério da Previdência Social, possamos opinar sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado SÍLVIO TORRES
Relator do Projeto de Lei nº 2.053, de 2003

2EEE6EA348
2EEE6EA348